

RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.189 - RJ (2009/0148899-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : A G DE O M
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO PINTO PALHARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : M P D
ADVOGADO : CLOVIS MURILLO SAHIONE DE ARAUJO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DE PROCESSO ANTERIOR SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (CPC, ART. 267, VI). CARÊNCIA DE AÇÃO. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO (CPC, ART. 268). VÍCIOS ANTERIORES SANADOS. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. AFASTAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, por carência de ação (CPC, art. 267, VI), não há coisa julgada material, mas apenas coisa julgada formal - a qual, em regra, inviabiliza somente a discussão da controvérsia no mesmo processo, não em outro. Suprido o vício detectado na demanda anterior, é possível o ajuizamento de nova ação, observado o disposto no art. 268 do CPC.

2. No caso dos autos, a nova ação ajuizada pela ora recorrida - ação de investigação de paternidade c/c anulação de registro civil - vem escoimada dos vícios identificados na demanda anterior, na medida em que estão configurados o interesse processual, em seu binômio necessidade-utilidade ou necessidade-adequação, e a possibilidade jurídica do pedido.

3. É possível a cumulação, no âmbito de uma mesma ação, dos pedidos de investigação de paternidade e de anulação ou retificação do registro de nascimento, tendo em vista que a modificação do registro é consequência lógica da eventual procedência do pedido investigatório.

4. Não se deve perder de vista que a pretensão deduzida na investigação fundamenta-se no direito personalíssimo, indisponível e imprescritível de conhecimento do estado biológico de filiação, consubstanciado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), encontrando apoio na busca da verdade real. Destarte, máxime em ações de estado, não se apresenta aconselhável privilegiar a coisa julgada formal em detrimento do direito à

identidade genética, consagrado na Constituição Federal como direito fundamental, relacionado à personalidade.

5. Descabe, assim, na espécie, recusar o ajuizamento da nova ação (CPC, art. 268), quando há apenas coisa julgada formal decorrente da extinção do processo anterior e a ação posteriormente proposta atende aos pressupostos jurídicos e legais necessários ao seu processamento.

6. Os embargos de declaração, no caso, foram opostos pelo ora recorrente com o intuito de prequestionar a matéria inserta no art. 471 do Estatuto Processual Civil. Tal o desiderato dos embargos, não há por que inquiná-los de protelatórios, devendo ser afastada a multa aplicada pela eg. Corte local em sede de declaratórios (Súmula 98/STJ).

7. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão. Sustentou oralmente o Dr. Luiz Fernando Pinto Palhares, pela parte recorrente.

Brasília, 02 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.189 - RJ (2009/0148899-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : A G DE O M
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO PINTO PALHARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : M P D
ADVOGADO : CLOVIS MURILLO SAHIONE DE ARAUJO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de recurso especial interposto por A. G. DE O. M., com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo c. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. COISA JULGADA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

É firme o entendimento jurisprudencial no sentido da possibilidade de cumular ação de investigação de paternidade com anulação de registro civil, bem como pode ser provada nos autos da investigatória a falsidade de registro com o seu cancelamento.

Não há coisa julgada material quando a sentença proferida, embora transitada em julgada, não apreciou o mérito.

Recurso desprovido, nos termos do voto do Desembargador Relator."
(fl. 284)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, com aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, o ora recorrente alegou que o v. aresto recorrido incorreu em divergência jurisprudencial e em violação aos arts. 268, 468, 471, 535 e 538, parágrafo único, do Estatuto Processual Civil, sustentando, em síntese, que:

(I) a extinção do processo sem resolução do mérito, por carência de ação (CPC, art. 267, VI), obsta o autor de intentar nova ação, ante o óbice da coisa julgada material e a impossibilidade de o julgador analisar novamente questões já decididas. Para tanto, colacionou nos autos os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 103.584/SP, REsp 191.934/SP e REsp 228.924/RS;

(II) "*não se discute nos autos a possibilidade teórica*" de cumulação dos pedidos de investigação de paternidade e de anulação de registro civil, "*mas apenas se é possível a repetição ipsis litteris de ação anteriormente proposta e da qual o autor foi*

Superior Tribunal de Justiça

julgado carecedor da mesma por acórdão transitado em julgado. Mesmo como argumento não procede, d.v., porque a circunstância de algumas decisões posteriores contrárias à decisão que constituiu a coisa julgada representa apenas a volatilidade da jurisprudência que, no próprio Tribunal onde proferidas, também encontra julgados com o mesmo entendimento proclamado na decisão do eg. 6º Grupo de Câmaras Cíveis" (fl. 298);

(III) deve ser afastada a multa imposta no julgamento dos embargos declaratórios, porquanto estes foram apresentados com a finalidade de prequestionar o art. 471 do CPC, o que descaracteriza eventual intuito protelatório e permite a aplicação da Súmula 98/STJ.

Requeru, ao final, o provimento do recurso especial, extinguindo-se o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, bem como afastando-se a multa aplicada nos embargos de declaração.

Em um primeiro momento, o c. Tribunal de Justiça estadual estabeleceu a retenção do recurso especial, nos termos do art. 542, § 3º, do CPC. No entanto, por meio da análise da PET 6.626/RJ, o eminente Ministro Fernando Gonçalves, Relator do feito em questão, determinou seu imediato processamento.

Encaminhados os autos a esta Corte de Justiça, na forma de agravo de instrumento, foram, oportunamente, atribuídos a este Relator, em virtude da aposentadoria do e. Ministro Fernando Gonçalves.

Instado a se manifestar, o d. órgão do Ministério Público Federal, no parecer de fls. 345/352, opinou pelo afastamento do óbice da Súmula 7/STJ e o consequente "*provimento do agravo, com a determinação de seguimento do apelo especial*".

Após o retorno dos autos, considerando a relevância da questão controvertida, converteu-se o agravo de instrumento em recurso especial (fl. 354), os quais foram conclusos a este Relator, em 11 de novembro de 2010.

A seguir, no dia 17 do mesmo mês, o ora recorrente apresentou, perante este Tribunal Superior, a MC 17.447/RJ, requerendo a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso especial, tendo em vista que o d. Juiz da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Leopoldina/RJ designou o dia 1º de fevereiro de 2011, às 15:30h, para a realização da audiência de instrução e julgamento, no âmbito da ação de investigação de paternidade c/c anulação de registro de nascimento. Salientou que eventual provimento do apelo especial, com o reconhecimento da coisa julgada, por certo, obstaculizará o processamento daquela ação e, assim, esvaziará o direito da autora.

Superior Tribunal de Justiça

Considerando o caráter de urgência da demanda, determinou-se a intimação do d. Ministério Público Federal, para manifestar-se acerca do mérito da controvérsia, facultando-lhe a possibilidade de aplicação do disposto no parágrafo único do art. 64 do RISTJ (fls. 361/362).

No parecer de fls. 364/374, ressaltou o *Parquet*, preliminarmente, a necessidade de correção da petição de recurso especial, por estar "*incompleta, eis que inicia-se à fl. 298 e termina às e-STJ fl. 315*". No mérito, opinou pelo provimento do recurso, a fim de que "*seja reconhecida a existência de coisa julgada na espécie, impedindo o trâmite da nova demanda proposta pela ora recorrida sem a correção da eiva que levou ao primevo julgamento de extinção do feito sem resolução do mérito e, ainda, para que seja afastada a multa imposta ao recorrente em sede de embargos de declaração (CPC, artigo 538, parágrafo)*".

Autos conclusos em 26 de novembro de 2010.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.189 - RJ (2009/0148899-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : A G DE O M
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO PINTO PALHARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : M P D
ADVOGADO : CLOVIS MURILLO SAHIONE DE ARAUJO E OUTRO(S)

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

De início, cumpre esclarecer que não prospera a preliminar suscitada pelo d. Ministério Público Federal de incompletude da petição de recurso especial, na medida em que efetivamente consta dos autos seu inteiro teor.

Com efeito, a referida petição inicia-se às fls. 298/315 (volume 2), tendo continuidade e término às fls. 15/17 (volume 1). Isso ocorreu porque nos autos físicos houve juntada em separado dessa peça recursal e, por conseguinte, no momento da formação do processo eletrônico, o setor competente deste Tribunal, para não destoar do que constava do processo físico, teve que proceder à dupla indexação da petição do apelo especial. No entanto, tal fato não impede ou impossibilita a leitura da petição supracitada em sua integralidade.

Afastado, assim, o mencionado vício e preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, inclusive pelo afastamento de eventual aplicação da Súmula 7/STJ, por se tratar de nítida questão de direito, cabível o exame do mérito do recurso especial.

No que tange à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, cumpre ressaltar que o recorrente fez apenas menção genérica de sua vulneração, apresentando uma fundamentação deficiente que impede a exata compreensão da controvérsia. Incide, na hipótese, a Súmula 284/STF. Nesse sentido, salienta o e. Ministro **SIDNEI BENETI**, que "*a ausência de demonstração de como ocorreu a ofensa ao art. 535, do CPC é deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, que impede a abertura da instância especial, a teor do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, também ao Recurso Especial*" (AgRg no Ag 1.162.073/MG, 3ª Turma, DJe de 12.5.2010).

No mais, o deslinde da controvérsia demanda a análise das seguintes questões: (I) a extinção do processo sem resolução de mérito, por carência de ação (CPC, art. 267, VI), configura coisa julgada material ou formal; (II) tal desiderato inviabiliza o ajuizamento de nova ação, nos termos do art. 268 do CPC; (III) o fundamento de extinção do feito, por falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido - consubstanciado na

inviabilidade de cumulação, em uma mesma ação, dos pedidos de investigação de paternidade e de anulação de registro de nascimento - seria capaz de desautorizar a propositura de nova demanda; (IV) é viável a referida cumulação de pedidos no âmbito de uma mesma ação.

Relativamente à primeira questão, cumpre salientar que a extinção do processo sem exame de mérito (CPC, art. 267) tem o condão de produzir, em regra, coisa julgada formal, ao passo que as decisões que resolvem o mérito da demanda (CPC, art. 269) resultam em coisa julgada material. Assim, se o feito transita em julgado, com base em decisão que aplicou alguma das hipóteses de extinção previstas no mencionado art. 267 do Diploma Processual, torna-se inviável qualquer discussão da controvérsia no âmbito do mesmo processo, mas não em outro. Nesse caso, a imutabilidade do julgado opera-se de forma endoprocessual.

Acerca da temática, *"a doutrina costuma conceituar as chamadas sentenças definitivas como sendo aquelas por meio das quais se põe fim ao processo com resolução de mérito, aplicando uma das hipóteses do art. 269 do CPC, ao passo que as chamadas sentenças terminativas são aquelas que põem fim ao processo sem exame de mérito, aplicando um dos casos do art. 267 do CPC. Trata-se de lição bastante tradicional cujo objetivo principal é o de afirmar que sentenças definitivas, por resolverem o mérito da demanda, têm aptidão para ficar acobertadas pela coisa julgada material, enquanto as terminativas, por não versarem sobre o objeto litigioso do processo, não têm, submetendo-se apenas à coisa julgada formal (...). A coisa julgada formal é a imutabilidade da decisão judicial dentro do processo em que foi proferida, porquanto não possa mais ser impugnada por recurso - seja pelo esgotamento das vias recursais, seja pelo decurso do prazo do recurso cabível. Trata-se de fenômeno endoprocessual, decorrente da irrecurribilidade da decisão judicial. Revela-se, em verdade, como uma espécie de preclusão (...), constituindo-se na perda do poder de impugnar a decisão no processo em que foi proferida. Seria a preclusão máxima dentro de um processo jurisdicional. Também chamada de 'trânsito em julgado' (...). A coisa julgada material é a indiscutibilidade da decisão judicial no processo em que foi produzida e em qualquer outro. Imutabilidade que se opera dentro e fora do processo. A decisão judicial (em seu dispositivo) cristaliza-se, tornando-se inalterável. Trata-se de fenômeno com eficácia endo/extraprocessual. "* (in DIDIER JÚNIOR, Fredie, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira. **Curso de Direito Processual Civil: Direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada**, Vol. 2, 2ª ed., Salvador: Jus Podivm, 2008, pp. 310-311 e 553).

Destarte, a decisão transitada em julgado, fundada na extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267), está sob o manto da coisa julgada formal e não material, o que, em tese, possibilita o ajuizamento de nova ação, nos termos do art. 268 do

Superior Tribunal de Justiça

Estatuto Processual, *in verbis*:

"Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.

Parágrafo único. Se o autor der causa, por três vezes, à extinção do processo pelo fundamento previsto no nº III do artigo anterior, não poderá intentar nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito."

Contudo, essa regra não é absoluta, porquanto, além da exceção explicitamente prevista no referido art. 268 - no sentido de não ser possível intentar nova ação nos casos de extinção do feito sem resolução de mérito com base no inciso V do art. 267 (acolhimento de preempção, litispendência ou coisa julgada) -, existe também construção jurisprudencial e doutrinária que delineia ser necessário observar, em cada caso concreto, a possibilidade de novo ajuizamento da ação anteriormente extinta, ainda que sem resolução de mérito. Afirma-se, para tanto, que há hipóteses em que a extinção do feito enseja análise, embora superficial, do mérito da controvérsia, de maneira que a propositura de nova demanda entre as mesmas partes, fundada no mesmo pedido e causa de pedir - como mera repetição da ação anteriormente ajuizada - poderia frustrar o propósito da própria jurisdição, bem assim do instituto da coisa julgada, ainda que formal. Entende-se, portanto, que, nessas hipóteses, apenas se for sanado o vício que inviabilizou a ação anterior é que poderia ser aplicado o disposto no art. 268 do CPC.

É o que ocorre, por exemplo, nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, por carência de ação (CPC, art. 267, VI). De fato, reconhecida em ação anterior a ilegitimidade passiva *ad causam* somente pode ser proposta nova ação, com o mesmo pedido e causa de pedir, se, nesta, constar no polo passivo parte legitimada ou se for superada a ilegitimidade anterior do réu. Do mesmo modo, se for reconhecida a inviabilidade da demanda por ausência de interesse de agir ou por impossibilidade jurídica do pedido, somente será viável o ajuizamento de nova demanda, com base no art. 268 do CPC, se a parte autora sanar os defeitos que ensejaram a propositura da ação anterior, então extinta, ou se restar suprimida a causa que ensejou a dita impossibilidade do pedido ou a falta de interesse processual, ou seja, se, no ordenamento jurídico, por alteração legislativa ou jurisprudencial, tornou-se possível a pretensão que se quer postular em juízo ou, de alguma forma, passou a se caracterizar o interesse do autor na tutela jurisdicional pleiteada.

Com efeito, *"a extinção do processo com fundamento em impossibilidade jurídica do pedido não obsta a que o autor venha posteriormente a renová-lo em juízo, nos*

Superior Tribunal de Justiça

moldes preconizados pelo art. 268, CPC, sendo de assinalar-se, a título de justificativa, que uma determinada pretensão pode, em certo momento, não encontrar respaldo no ordenamento jurídico e o mesmo não se verificar após o transcurso de certo tempo, em virtude de alterações legislativas ou da própria evolução do entendimento jurisprudencial "(REsp 25.297/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ de 20/03/1995).

Sob esse prisma, é salutar a lição do ilustre doutrinador Fredie Didier Junior, *in litteris*:

"A extinção do processo sem julgamento do mérito não obsta, como regra, a que o autor intente de novo a demanda, desde que seja possível sanar a falha que ensejou o juízo de inadmissibilidade e que se comprove o pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado (art. 268 do CPC). A decisão não fica imutável pela coisa julgada material, porquanto não tenha examinado o mérito da causa. São as hipóteses que configuram as chamadas sentenças terminativas ou sentenças processuais.

(...)

Diz-se, com bastante frequência, que as sentenças terminativas, por não versarem sobre o mérito da causa, não impedem a renovação da demanda (art. 268 do CPC). Compreenda-se por renovação da demanda, para evitar desentendimentos, a sua repositura nos mesmos termos em que apresentada primeiramente.

(...)

A doutrina e a jurisprudência vislumbram, porém, no próprio art. 267 do CPC (que cuida da extinção do processo sem exame do mérito), outras hipóteses, além daquelas previstas expressamente, em que não será permitida a renovação da demanda. Há uma tendência de interpretação extensiva do art. 268 do CPC.

Não se admitirá a repositura por impossibilidade material, nas hipóteses de sentença fundada no inciso IX do art. 267, tendo em vista o falecimento do autor e a intransmissibilidade do direito pleiteado. Do mesmo modo, não se admite a renovação da causa quando a sentença se tiver baseado no inciso X do mesmo artigo, que cuida da hipótese de extinção em razão da confusão, que é a causa de extinção da própria relação jurídica obrigacional discutida (art. 381 do CC-2002).

(...)

No entanto, parece indiscutível que decisões terminativas fundadas em abandono (de ambas as partes ou só do autor, incisos I e III) e desistência (inciso VIII) não implicam qualquer vedação à repositura.

(...)

Sobram as hipóteses de extinção por inadmissibilidade previstas no art. 267 do CPC: a) indeferimento da petição inicial, juízo de inadmissibilidade liminar (I); b) falta de pressupostos processuais (IV); c) carência de ação (VI); d) existência de pressupostos negativos (V e VII). Todas elas levam a uma decisão terminativa, que, uma vez transitada em julgado, impede a renovação da demanda sem que se tenham consertado os

defeitos identificados. O legislador previu isso expressamente no art. 268; a jurisprudência ampliou a vedação para as demais hipóteses. E a razão disso é bem clara: o juízo de inadmissibilidade consiste na aplicação da sanção de invalidade do procedimento; é uma decisão constitutiva negativa, que resolve definitivamente a questão da admissibilidade do procedimento; como sanção que é, tem de ser respeitada e cumprida; não teria sentido qualquer interpretação que permitisse à parte 'escapar' à sanção, renovando a demanda com os mesmos defeitos já identificados.

O Juízo de admissibilidade é decisão, tanto quanto o juízo de mérito: possuem, certamente, objeto distinto, mas isso não autoriza a conclusão de que aquele merece tratamento menos rigoroso. O magistrado faz dois juízos: um sobre o processo e outro sobre a relação jurídica discutida, sendo que o primeiro é preliminar ao segundo. A imutabilidade somente pode recair sobre aquilo que foi decidido - obviamente, na extinção do processo sem exame do mérito, não há preclusão sobre a questão de mérito, que não foi apreciada; mas pode haver preclusão quanto à admissibilidade do processo, que foi apreciada. Não há a resolução de mérito, mas há resolução do processo; há decisão, que estabelece um preceito, que precisa ser respeitado. É certo, então, que não se pode retirar do juízo de admissibilidade do processo aptidão de impedir a renovação da demanda, chama-se ou não essa vedação de coisa julgada." (in DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, Vol. 1, 9ª ed., Salvador: Jus Podivm, 2008, pp. 524-527, grifo nosso)

O ilustre professor Humberto Theodoro Júnior, em parecer trazido aos autos do REsp 191.934/SP, também examinou o tema:

"Efeitos da extinção do processo por falta de condição de ação.

É comum afirmar-se que a extinção do processo por falta de condição de ação (CPC, art. 267, nº VI) não faz coisa julgada, porque a lei prevê que, em tal caso, não há óbice 'a que o autor intente de novo a ação'(CPC, art. 268).

Acontece que o art. 268 engloba todas as hipóteses de extinção de processo sem julgamento de mérito e diante da variedade das previsões do art. 267, haverá o intérprete de analisar, caso a caso, para aferir em que situação e em que termos poderá se dar o novo ajuizamento da ação frustrada.

(...)

A situação será, ainda mais evidente, quando se tratar das condições de legitimidade ad causam e de possibilidade jurídica do pedido(CPC, art. 267, VI), já que ao tratar delas a sentença extintiva terá penetrado, embora vestibularmente, no terreno do mérito.

Na verdade, o juiz somente pode se pronunciar sobre qualquer das condições da ação fazendo alguma espécie de análise sobre o direito material subjetivo invocado pela parte para pretender a tutela jurisdicional.

Para Calmon de Passos, v.g., não há qualquer distinção entre a impossibilidade da tutela em abstrato e a pretendida no caso concreto. Com efeito, se se vê na própria inicial que falta um requisito para configurar o

Superior Tribunal de Justiça

direito, em tese, argüido pelo autor, afirma-se que há impossibilidade jurídica do pedido deduzido em juízo.

Mas, se é na instrução que se apura que o autor jamais reuniu o mesmo requisito, o caso será de improcedência do pedido. Qual a diferença de substância entre as duas sentenças? Responde Calmon de Passos: 'Nenhuma, rigorosamente nenhuma' (Rev. de Direito Processual Civil, São Paulo, Saraiva, 1964, vol. 4, p. 61).

A legitimidade de parte, por sua vez, somente pode ser apurada mediante investigação da relação de direito material controvertida, pelo que recusar a legitimidade ao litigante para demandar a satisfação de determinado direito subjetivo equiivale a negar-lhe a respectiva titularidade. Não há, então, maior e mais substancial diversidade de efeitos entre o julgamento que qualifica o autor como carecedor da ação e aquele que decreta a improcedência do seu pedido.

(...)

Por isso, Adroaldo Furtado Fabrício não vê distinção substancial relevante entre a 'carência de ação' e a 'improcedência do pedido', já que a propositura de uma nova ação entre as mesmas partes, ainda que se tratasse da extinção por falta de condição da ação, somente seria justificada pela superação da deficiência registrada no primeiro processo. Mas, já aí não haveria repetição da mesma ação, e, sim, propositura de outra ação, visto que os elementos desta não seriam exatamente os mesmos da precedente. Objetiva ou subjetivamente, a lide trazida a juízo não se confundiria com a que fora objeto do processo extinto.

(...)

Dizer que, diante da regra genérica do art. 268 do CPC, o autor está sempre livre para forçar o juiz, em novo processo, a reapreciar as razões da sentença que pôs fim ao processo anterior por falta de condição de ação, não parece a Ronaldo Cunha Campos 'posição assentada em regra técnica convincente ou em razão sólida de política legislativa'. A seu douto juízo 'inadequado é ter como nenhuma uma decisão válida, por vezes submetida a dois graus de jurisdição (CPC, art. 161, § 1º; 296; 267; 514)'.

(...)

***Em suma: para que se configure o direito de a parte, em novo processo, deduzir novamente a pretensão que foi objeto, entre as mesmas partes, do processo anterior é necessário que a falta de condição de ação tenha sido superada concretamente. "* (grifo nosso)**

Com espeque nessa orientação doutrinária, a eg. Corte Especial do STJ firmou jurisprudência no sentido de que, embora não se possa falar em coisa julgada material nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, por carência de ação, mas em coisa julgada formal - a qual, em regra, impossibilita apenas a discussão da controvérsia no mesmo processo, não em outro -, não se pode deixar de considerar que não é devido ajuizar nova ação (CPC, art. 268), sem que seja suprido o vício detectado na demanda anterior, sob pena de subverter-se o sentido maior da preclusão consumativa e, assim, sujeitar o julgador a rediscutir questão já decidida, em flagrante ofensa ao disposto nos arts. 471 e 473 do Diploma

Processual Civil.

Convém transcrever a ementa do referido precedente:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTINÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REPETIÇÃO DA AÇÃO. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. REGULARIZAÇÃO DA FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. NECESSIDADE. EXEGESE DO ART. 268, CPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS MAS DESACOLHIDOS.

I - A coisa julgada material somente se dá quando apreciado e decidido o mérito da causa.

II - A extinção do processo sem julgamento de mérito, por falta de legitimidade ad causam, não é passível de formar coisa julgada material, mas sim coisa julgada formal, que impede a discussão da questão no mesmo processo e não em outro. Isso quer dizer que não se pode excluir, prima facie, a possibilidade de o autor repropor a ação, contanto que sane a falta da condição anteriormente ausente.

III - Tendo sido o processo extinto por falta de legitimidade do réu, não se permite ao autor repetir a petição inicial sem indicar a parte legítima, por força da preclusão consumativa, prevista nos arts. 471 e 473, CPC, que impede rediscutir questão já decidida." (REsp 160.850/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Rel. p/ acórdão o Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, CORTE ESPECIAL, DJ de 29/09/2003)

Nesse sentido, ainda, podem ser mencionados os seguintes acórdãos: REsp 1.006.091/SP, Relator o Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/05/2008; AgRg no REsp 914.218/PR, Relatora a Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ de 02/08/2007; REsp 456.005/RS, Relator o Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ de 15/10/2007; REsp 903.355/DF, Relator o Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 14/06/2007; AgRg no Ag 232.205/MG, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA TURMA, DJ de 26/06/2000.

Essas valiosas doutrinas e jurisprudência foram colhidas porque o presente caso exhibe peculiaridades que recomendam especial atenção quanto à aplicação das normas dos art. 267, VI, e 268, ambos do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, a ora recorrida M. P. D. ajuizara, em 1997, **ação ordinária de reconhecimento de paternidade** apenas contra o suposto pai e ora recorrente A. G. DE O. M., tendo sido, posteriormente, em razão de determinação do juiz da causa, incluídos no polo passivo dessa demanda também os genitores da autora constantes do assento civil -, ou seja, o pai registral A. B. D. e a mãe C. P. D.(fl. 158), o que ensejou a

Superior Tribunal de Justiça

retificação do *nomen iuris* da ação para anulação parcial de registro c/c investigação de paternidade (ressalte-se, por oportuno, que o nome atribuído à ação é irrelevante para a aferição de sua natureza jurídica, a qual é definida com base no pedido e na causa de pedir. Nesse sentido: AgRg no Ag 740.560/SP, desta relatoria, DJe de 2/8/2010).

Nessa anterior ação, segundo a promovente, a causa de pedir relacionava-se ao direito da autora, nos termos do art. 27 da Lei 8.069/90 - ECA -, ao reconhecimento de seu real estado de filiação, mediante investigação da paternidade do primeiro réu, considerando o fato de que, à época da concepção da autora, sua genitora mantinha relacionamento amoroso com o investigado. O pedido, por sua vez, consubstanciava-se no reconhecimento, após a realização de exame de DNA, da paternidade do primeiro réu, e, por consequência, na anulação parcial do assento civil quanto à paternidade do segundo réu e na feitura de novo registro fazendo constar a correta filiação, com as alterações (fls. 128/131).

No entanto, esse processo veio ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por entender o d. Juízo *a quo* que faltava ao pedido de reconhecimento de nova paternidade "*o indispensável interesse jurídico, enquanto que não se tenha por anulado o primitivo registro civil*", além de se tratar de pedido juridicamente impossível, "*pois o ordenamento jurídico vigente não admite paternidade dupla*" (fl. 159) e, portanto, cumulação entre os pedidos de reconhecimento de paternidade e anulação parcial de registro civil. De modo um tanto confuso, entendeu aquele julgador - o mesmo que antes havia determinado a inclusão no processo dos pais constantes do registro civil da promovente e, assim, induzido à retificação do *nomen iuris* da ação - que "*a autora não pode, neste processo, contestar a paternidade e ao mesmo tempo investigá-la, haja vista a necessidade de anterior certeza quanto à suposta nulidade de seu assento de nascimento, pena de pretender prestação jurisdicional condicional, o que é vedado em lei*" (fls. 157/160).

Em face dessa sentença foi interposta apelação pela parte autora, a qual se deu provimento.

Todavia, em sede de embargos infringentes, o c. Tribunal de Justiça estadual restabeleceu a r. sentença (fls. 161/166), olvidando-se do fato de que o interesse material da autora de anulação parcial de seu registro de nascimento somente se configuraria após a verificação da efetiva paternidade do ora recorrente.

Após o trânsito em julgado dessa demanda, a ora recorrida M. P. D., procurando seguir o que ficara, certo ou errado, bem ou mal, definido naquela anterior decisão, ajuizou, em 2006, a presente ação, agora intitulada **ação de investigação de paternidade c/c anulação do registro de nascimento**, em face das mesmas pessoas anteriormente abrangidas na demanda. Aponta como causa de pedir o direito de personalidade

Superior Tribunal de Justiça

de conhecimento, por meio de exame de DNA, de sua ascendência genética, ou seja, de seu real estado de filiação, nos termos do art. 27 do ECA, bem como o direito à retificação de seu registro de nascimento. Fundamentou sua pretensão, para tanto, na existência de relação amorosa, à época, entre sua genitora e o investigante, e também no fato superveniente de que, após a realização de exame de DNA, ficou, definitivamente, excluída a paternidade do segundo réu, o pai registral (fls. 170, 260/262 e 276) - o referido exame genético "*foi realizado em data posterior à prolação da sentença e do acórdão proferido no recurso de apelação. Tampouco, foi objeto de consideração no acórdão proferido no recurso de embargos infringentes*" (fl. 262). O pedido, de outro lado, alicerçou-se na "*anulação do registro de nascimento da autora, após a confirmação da paternidade atribuída ao primeiro réu, através da expedição de ofícios aos órgãos competentes, objetivando a retificação dos assentos de nascimento*" (fls. 168/172).

Essa nova ação teve seu processamento deferido pelo d. Juízo *a quo*, que afastou a preliminar, suscitada pelo ora recorrente, de ofensa à coisa julgada (fl. 206).

Contra esse *decisum*, houve a apresentação de agravo de instrumento, o qual restou improvido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por entender que a extinção do primeiro feito ensejou coisa julgada apenas formal, o que viabilizaria o ajuizamento de nova ação. Acrescentou, além disso, que é possível a cumulação de "*ação de investigação de paternidade com anulação de registro civil, bem como pode ser provada nos autos da investigatória a falsidade de registro com o seu cancelamento*" (fl. 284).

Da análise das petições iniciais de ambas as ações, depreende-se que, embora fundadas na mesma causa de pedir remota - direito ao conhecimento da real paternidade genética -, há um outro fundamento de fato a embasar a segunda demanda - a existência de resultado negativo de exame de DNA, afastando a paternidade genética do pai registral (causa de pedir próxima), o qual corrobora ainda mais o interesse processual da ora recorrida à investigação da paternidade do outro réu e à retificação de seu registro de nascimento.

Além disso, nessa segunda ação, justamente para atender ao comando judicial ditado na primeira, a autora formulou pedido de anulação de seu registro civil de nascimento - no qual consta como genitor o segundo réu -, associando-o à investigação de paternidade do primeiro réu. É que agora o interesse material de alteração dos assentos civis da autora se baseia não apenas na verificação da efetiva paternidade do ora recorrente, como também no fato de haver sido descartada a paternidade genética do pai registral.

Nota-se que os pedidos formulados em ambas as ações são sutilmente diversos, justamente para procurar atender ao comando daquela coisa julgada formal, produzida na ação anterior. Na primeira demanda, requereu-se o reconhecimento da

Superior Tribunal de Justiça

paternidade do ora recorrente, alterando-se, por consequência, os assentos civis, enquanto na segunda, pleiteou-se a anulação do registro de nascimento em relação ao segundo réu e a averiguação da paternidade do ora recorrente.

É claro que, neste último caso, a investigação de paternidade do primeiro réu, se o resultado do exame de DNA for positivo, também irá culminar, inevitavelmente, no reconhecimento da nova filiação e, por conseguinte, na retificação do registro de nascimento, pois estes são consectários lógicos daquele resultado. Entretanto, diante do óbice criado pela decisão judicial anterior, transitada em julgado, não havia outro modo de a autora alcançar seu direito subjetivo, senão por intermédio do ajuizamento de nova ação, agora fundada no pedido aparentemente principal de anulação do referido assento civil - requisito preliminar exigido pelo Poder Judiciário, na primeira demanda, para a caracterização de seu interesse processual e da possibilidade jurídica do pedido.

Infere-se, por conseguinte, que, na tentativa de superar o equívoco produzido na r. sentença de fls. 157/160 e no v. acórdão de fls. 161/166, que confirmou tal decisão, a ora recorrida socorreu-se de nova ação contra as mesmas partes e fundada na mesma causa de pedir remota, no entanto, procurou adaptar sua pretensão ao que fora decidido anteriormente, reformulando o pedido e a causa de pedir próxima. Não há, assim, violação à coisa julgada formal anteriormente produzida. No ajuizamento da segunda ação, apenas foram sanados os supostos óbices identificados no julgamento da primeira, o que autoriza a aplicação do art. 268 do Código de Processo Civil.

De fato, quando da propositura da segunda ação, por meio da reformulação do pedido e da causa de pedir próxima, não mais persistiam os óbices apontados na primeira demanda. Estavam configurados — o interesse processual, em seu binômio necessidade-adequação, bem assim a possibilidade jurídica do pedido, mormente considerando o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido da possibilidade de cumulação entre os pedidos de investigação de paternidade e de anulação do registro de nascimento, na medida em que este é corolário lógico da procedência daquele.

A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça consagra jurisprudência no sentido da possibilidade de cumulação entre os pedidos formulados em ação de investigação de paternidade e de anulação dos assentos civis do investigante, quanto à paternidade registral, pois o cancelamento deste é simples consequência da procedência do pedido formulado na investigatória.

A propósito:

*"Processo civil. Recurso especial. Ação de investigação de paternidade. Registro em nome de terceiro. **Cumulação de pedidos***

contra réus diversos. Possibilidade. Aditamento da inicial.

- A ação de investigação de paternidade independe do prévio ajuizamento da ação de anulação de registro, cujo pedido é apenas consequência lógica da procedência da demanda investigatória. Precedentes.

- A pretensão concomitante de ver declarada a paternidade e ver anulado o registro de nascimento não configura cumulação de pedidos, mas cumulação de ações.

- É possível o aditamento da inicial para inclusão do litisconsorte unitário. Precedentes.

- Em demanda objetivando a declaração de paternidade e anulação de registro, o suposto pai biológico e aquele que figura como pai na certidão de nascimento devem ocupar, em litisconsórcio unitário, o pólo passivo.

Recurso especial não conhecido." (REsp 507.626/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ de 06/12/2004, grifo nosso)

"INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA. CANCELAMENTO DO REGISTRO DE NASCIMENTO. EFEITO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CITAÇÃO DO PAI REGISTRAL.

- É prescindível o prévio ou concomitante ajuizamento do pedido de anulação do registro de nascimento do investigante, dado que esse cancelamento é simples consequência da sentença que der pela procedência da ação investigatória. Precedentes do STJ.

- É litisconsorte passivo necessário o pai registral, cuja citação é de ser efetivada como interessado no desfecho da lide.

Recurso especial conhecido, em parte, e provido parcialmente." (REsp 402.859/SP, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 28/03/2005)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E ANULAÇÃO DE REGISTRO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECUSA AO EXAME DE DNA. SÚMULA 301/STJ. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PATERNIDADE. SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO." (AgRg no REsp 929.982/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe de 27/08/2010, grifo nosso)

"FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. NEGATÓRIA DE FILIAÇÃO. PETIÇÃO DE HERANÇA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. ECA.

- O filho nascido na constância do casamento, tem legitimidade para propor ação para identificar seu verdadeiro ancestral. A restrição contida no Art. 340 do Código Beviláqua foi mitigada pelo advento dos modernos exames de D.N.A.

- A ação negatória de paternidade atribuída privativamente ao marido, não exclui a ação de investigação de paternidade proposta pelo filho contra o suposto pai ou seus sucessores.
- A ação de investigação de paternidade independe do prévio ajuizamento da ação anulatória de filiação, cujo pedido é apenas consequência lógica da procedência da demanda investigatória.
- A regra que impõe ao perflhado o prazo de quatro anos para impugnar o reconhecimento, só é aplicável ao filho natural que visa afastar a paternidade por mero ato de vontade, a fim de desconstituir o reconhecimento da filiação, sem buscar constituir nova relação.
- É imprescritível a ação de filho, mesmo maior, ajuizar negatória de paternidade. Não se aplica o prazo do Art. 178, § 9º, VI, do Código Beviláqua." (REsp 765.479/RJ, Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS**, TERCEIRA TURMA, DJ de 24/04/2006, grifo nosso)

Nessa espreita, leciona Maria Berenice Dias:

"Em nome da preservação do núcleo familiar e da manutenção da paz social, a lei prestigia a relação de paternidade por presunção legal (CC 1.597): o pai é o marido da mãe. Pela presunção pater est, prevalece a paternidade fictícia sobre a verdade biológica. Mesmo em época de pleno desenvolvimento da engenharia genética, que permite identificar com certeza quase absoluta a verdade biológica, permanecem presunções na lei.

*Se por um lado a identificação dos vínculos de filiação pela verdade social goza de prestígio cada vez maior, os marcadores genéticos do DNA permitem chegar à verdade biológica com altíssimo grau de certeza. Dita possibilidade ocasionou uma reviravolta nos vínculos de filiação, desencadeando uma corrida na busca da filiação natural em substituição à verdade jurídica, definida muitas vezes por meras presunções. **O direito à identidade genética passou a ser reconhecido como direito fundamental integrante do direito de personalidade, o que tem levado a jurisprudência a aceitar, cada vez com mais desenvoltura, a busca da identificação da paternidade. Os avanços são significativos.***

(...)

O reconhecimento do estado de filiação é um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível (ECA 27). O fato de esse dispositivo se encontrar em lei que rege direitos de crianças e adolescentes não significa que não se estenda a todos, quer por se tratar de direito fundamental à identidade, quer por não ser admissível tratamento discriminatório com relação a filhos (CF 227 § 7º).

(...)

Ainda que alguém esteja registrado como filho de outrem, tal não pode obstaculizar o uso da ação investigatória. Não importa se o registro é falso ou decorreu da chamada adoção à brasileira. Sequer interessa se o investigador tem pai registral, foi adotado ou é fruto de reprodução assistida heteróloga. Em nenhuma dessas hipóteses, pode ser negado acesso à justiça. Nada pode impedir a busca da verdade biológica. Ainda há julgados que se inclinam em reconhecer a impossibilidade jurídica da ação quando o autor

Superior Tribunal de Justiça

tem pai registral e já decorreu o prazo de impugnação ao reconhecimento. No entanto, já se encontra pacificada, no âmbito do STJ, a possibilidade da demanda investigatória independentemente da existência da filiação registral. O assento civil não pode obstaculizar a busca da identificação do vínculo biológico. As sequelas registras são efeitos anexos da sentença, e a simples imposição do limitado prazo de quatro anos para impugnar o registro (CC 1.614) não tem como suplantam a regra maior, que, por atender ao princípio da dignidade da pessoa humana, não prescreve.

O simples fato de algum dia alguém ter feito o registro de uma criança como sendo seu filho não pode impedi-la de buscar sua ascendência genética, sob pena de chegar-se a injustificável paradoxo: quem não foi registrado, ou seja, quem não faz parte de uma família, pode a qualquer tempo buscar sua identidade biológica. No entanto, aquele que, independentemente de sua vontade, foi registrado por quem não é seu genitor, acaba tendo prazo por demais exíguo para questionar o vínculo parental. Decorrido esse restrito lapso temporal, nunca mais poderia buscar sua verdadeira identidade.

(...)

O direito de conhecer a própria ascendência genética tem resguardo constitucional, pois integra um dos direitos da personalidade. Assim, o fato de estar alguém registrado em nome de outrem não impede o ajuizamento de ação para identificação dos vínculos parentais. Muito se discutiu acerca da necessidade de prévia desconstituição do registro. Argumentam alguns a impossibilidade jurídica do pedido, porquanto, já havendo um pai registral, vedado é investigar outro vínculo de filiação. Contudo, sob o argumento de que a procedência da ação implica, necessariamente, a anulação do registro anterior, seja pela natureza da sentença, seja pela presunção relativa imanente dos registros públicos, pacificou-se, no âmbito do STJ, o entendimento de que não se exige prévia desconstituição do assento de nascimento para que se viabilize a perquirição da verdade biológica.

A existência de registro não pode afastar a busca da verdade biológica a qualquer tempo, até porque se trata de ação de estado, sempre imprescritível. " (DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 6ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, pp. 381-394, grifo nosso)

Dada a relevância da questão em apreço, não se pode perder de vista que a pretensão inserta na presente demanda fundamenta-se no direito personalíssimo, indisponível e imprescritível de conhecimento do estado biológico de filiação, consubstanciado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. A controvérsia dos autos está fundada em ação de estado, relevante não apenas ao direito individual das partes, mas também à sociedade (CF, art. 226, *caput*). Nas palavras de Maria Berenice Dias, "o direito de conhecer a origem genética, a própria ascendência familiar, é um preceito fundamental, um direito de personalidade: direito individual, personalíssimo, que é necessariamente o direito de filiação" (*ob. cit.*, p. 358).

Destarte, não se apresenta aconselhável privilegiar a coisa julgada formal, de

Superior Tribunal de Justiça

duvidoso acerto, em detrimento do direito à identidade genética, consagrado na Constituição Federal como direito fundamental, relacionado à personalidade do indivíduo. Com efeito, não se pode inviabilizar o ajuizamento de nova ação (CPC, art. 268), quando houver apenas coisa julgada formal na extinção do processo anterior e a ação posteriormente proposta atender aos pressupostos jurídicos e legais necessários ao seu processamento. Deve, ao reverso, ser possibilitado, nesta segunda ação, o conhecimento pela autora de sua real filiação, com a consequente alteração de seu registro civil de nascimento, se for o caso.

Por essas razões, não prosperam os argumentos do ora recorrente, não merecendo provimento, nessa parte, o recurso especial.

Finalmente, no que tange à alegada ofensa ao art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, assiste razão ao recorrente.

Efetivamente, da análise dos autos, observa-se que os embargos de declaração, na espécie, foram opostos pelo ora recorrente com o intuito de prequestionar a matéria inserta no art. 471 do Estatuto Processual Civil. Tal o desiderato dos embargos, não há por que inquiná-los de protelatórios, devendo ser afastada a multa aplicada pela eg. Corte local em sede de declaratórios.

Esta é a jurisprudência firmada no âmbito desta Corte de Justiça e consolidada no enunciado sumular 98: "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório.*"

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso especial, apenas para afastar a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2009/0148899-4

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1215189 / RJ

Números Origem: 20062100091970 200700232956 200813509226 200913705781

PAUTA: 02/12/2010

JULGADO: 02/12/2010
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A G DE O M

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO PINTO PALHARES E OUTRO(S)

RECORRIDO : M P D

ADVOGADO : CLOVIS MURILLO SAHIONE DE ARAUJO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **LUIZ FERNANDO PINTO PALHARES**, pela parte RECORRENTE: A G DE O M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 02 de dezembro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária

RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.189 - RJ (2009/0148899-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Sr. Presidente, a despeito do esforço desenvolvido na sustentação oral, entendo que o voto do Sr. Ministro Relator analisou detalhadamente a questão sob todos os seus aspectos, especialmente observando que a demanda não é exatamente idêntica, tendo sido escoimados alguns defeitos apontados na primeira ação. Além disso, enfatizo o fato de que se trata de ação de investigação de paternidade e que não foi examinado, sequer tangenciado, o mérito na primeira ação, extinta sem julgamento do mérito. Acompanho, portanto, integralmente o voto do Sr. Ministro Relator, dando parcial provimento ao recurso especial.

